



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025.

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas encontradas em locais públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação de moedas recolhidas em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional.

Art. 2º As moedas coletadas em locais públicos deverão ser destinadas integralmente aos Fundos de Assistência Social – Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal – de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com periodicidade mínima de um ano.

Art. 3º A gestão da arrecadação e destinação das moedas observará as seguintes diretrizes:

I - a coleta será realizada pelas administrações responsáveis pelos locais onde as moedas se encontrarem;

II - deverá ser elaborado registro formal, contendo o valor arrecadado, o local da coleta, o ente federativo responsável e o seu respectivo Fundo de Assistência Social;

III - as moedas fora de circulação, de valor histórico ou cultural, deverão ser encaminhadas ao Museu de Valores do Banco Central do Brasil, ou a outra instituição similar, conforme legislação vigente;



IV - as moedas estrangeiras, quando possível, serão convertidas em moeda nacional, sendo os valores integrados à arrecadação para repasse ao respectivo Fundo de Assistência Social.

Art. 4º Os entes federativos responsáveis pelos locais públicos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar as informações sobre o valor arrecadado em seus respectivos sítios oficiais ou portais de transparência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2026.

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

